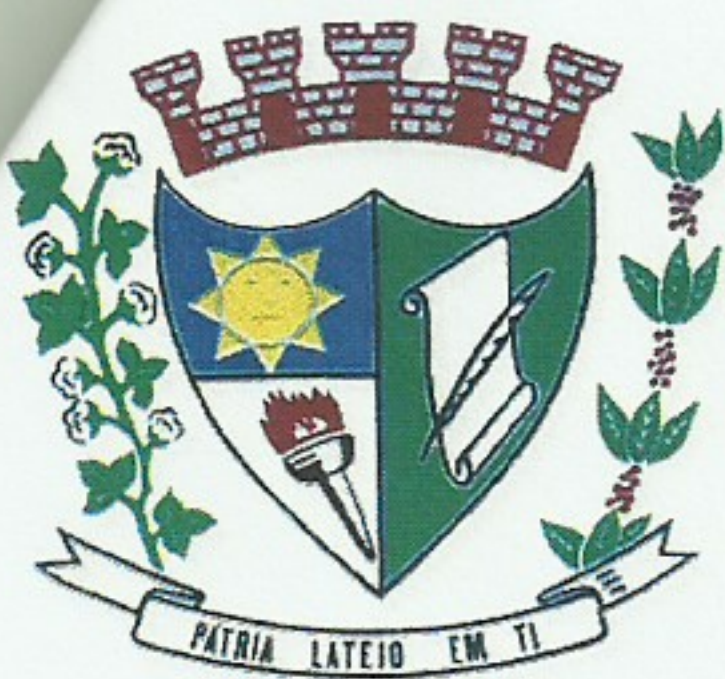




PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº., CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 25 /2013.

“Dá nova redação aos arts. 28, 38, 39, 40 e 41 da Lei nº 1.364, de 27 de dezembro de 2000 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC decreta:

Art. 1º Os arts. 28, 38, 39, 40 e 41 da Lei nº 1.364, de 27 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, previsto nesta Lei, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.” (NR)

“Art. 38. São fontes de financiamento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município -Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas-, equivalente a 14% (quatorze por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - os valores aportados pelo Município;

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº., CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

VIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Parágrafo único. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RGPS." (NR)

"Art. 39. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência de que trata § 19 do art. 40 da Constituição Federal;

X - o 14º (décimo quarto) salário;

XI - o 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;
e

XII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 12, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 3º do mesmo artigo.

§ 2º Ao segurado em cargo efetivo, no exercício de cargo ou função de confiança, é obrigatória a contribuição, sobre a diferença entre o salário base do cargo ou função de confiança e o cargo efetivo, na razão de 10% (dez por cento) por ano laborado até o limite de 60% (sessenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº., CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, a contribuição previdenciária incidirá sobre a somatória da base de contribuição de cada cargo por ele exercido.

§ 4º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 5º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 6º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal durante o afastamento do servidor.

§ 7º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 8º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.” (NR)

“Art. 40. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no art. 43.” (NR)

“Art. 41. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 44 da Lei nº 1.364, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

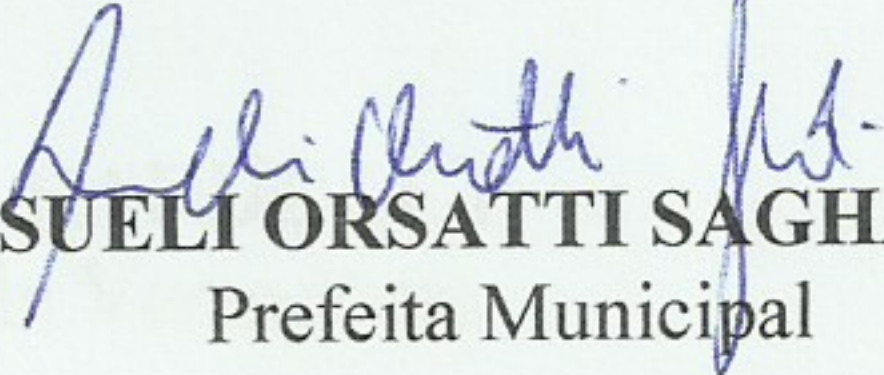
Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Osvaldo Martins, s/nº., CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 1588 - FAX (18) 3659 9232
www.bilac.sp.gov.br

disposições em contrário.

Bilac-SP, 26 de julho de 2013.


SUELI ORSATTI SAGHABI
Prefeita Municipal